

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 43/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2025, em que são recorrentes Marcelo Alves Mendes e Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 15/2025, em que são recorrentes **Marcelo Alves Mendes e Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N.15/2025, Marcelo Alves Mendes e Outros v. STJ, Rejeição liminar por manifesta intempestividade e falta de mérito)

I. Relatório

1. Os Senhores Marcelo Alves Mendes, Rafael Moura da Silva, Gildan dos Santos, Douglas Oliveira Guerra, Sidney Lopes Vaz e Gilmar Francisco Silva do Nascimento, notificados do *Acórdão TC 36/2025, de 02 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, de 15 de julho, pp. 113-131, no mesmo dia, às 17:05, requereram, através da peça que deu entrada na secretaria eletrónica deste Tribunal Constitucional no dia 7 de julho, segundo se pôde entender do singelíssimo texto, a reforma do acórdão e a “reparação de direito fundamental”, articulando para tanto os seguintes argumentos:

1.1. Sendo o amparo um direito fundamental, o artigo 17, parágrafo quarto, proíbe a sua limitação por via da interpretação. Logo, o constante do ponto 9.1.6 a 9.3, constituiria uma limitação do direito ao amparo por via da interpretação;

1.2. O aresto em causa não considerou que o Juiz de primeira instância concedeu um prazo de 3 dias no dia 10, que terminaria no dia 12, e que, antes disso, no dia 12 decidiu, violando o prazo que ele próprio concedeu.

1.3. Concluem pedindo “a reforma do **Acórdão n. 36/2025** considerando estas variáveis, e a reparação do direito fundamental ao amparo”.

2. Concluso o processo ao JCP e Relator no dia 7 de julho;

2.1. Este marcou sessão de julgamento do incidente para o dia 15 do mesmo mês.

2.2. Data em que ela efetivamente se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes deste aresto.

II. Fundamentação

1. O que se pode dizer é que esta é uma das mais ilógicas tentativas de obter ganho de causa no Tribunal através de uma conduta manifestamente reprovável entorpecedora da ação da justiça, num momento de grande movimentação processual.

2. Designadamente, porque os recorrentes colocam um suposto pedido de reforma e de reparação de direitos;

2.1. Sem fazer qualquer alegação de que o Tribunal Constitucional desconsiderou algum documento, como determina a lei;

2.2. Sem substanciar qual das interpretações do Tribunal Constitucional terá violado posições jurídicas protegidas por direito de sua titularidade, limitando-se a remeter genericamente a um intervalo longo do Acórdão impugnado.

2.3. Um intervalo que contém 4 parágrafos, cerca de quinhentas palavras e dezenas de frases, teses e interpretações, sem que se consiga saber, afinal, qual delas terá vulnerado seu direito ao amparo, aqui lançado sem se sustentar como foi violado, que posição jurídica a ele associada foi atingida e outros aspetos elementares da indicação de qualquer conduta.

2.4. Em moldes que não permitem ao Tribunal ou a outros tribunais saber, afinal, que interpretação adotada é que vulnerou direitos, o que impede a sua reparação. Trata-se de forma de colocação de conduta inaceitável, com a qual, se alguma vez se tolerou, já não se vai condescender.

3. E, sobretudo, porque os recorrentes não se coíbem de o fazer muito tempo depois de o aresto em causa ter transitado em julgado. Haja em vista que:

3.1. O *Acórdão TC 36/2025, de 02 de julho*, Rel: JCP Pina Delgado, foi-lhes notificado nessa mesma data, isto é, exatamente no dia 2 de julho, uma quarta-feira às 17: 22;

3.2. Nos termos do artigo 16 número 3 da LTC, os acórdãos de admissibilidade transitam em “julgado nas vinte e quatro horas seguintes ao da sua notificação ao recorrente (...)”;

3.3. Do que decorre que tinham até o dia 3 de julho às 17:21 para colocar qualquer incidente pós-decisório.

3.4. Sendo assim, é evidente que ao protocolá-lo só no dia 7 de julho, já o fizeram tardiamente.

4. Seja como for, ainda que se considerasse o incidente tempestivo, o seu teor é de tal maneira vazio, desprovido de qualquer fundamentação e inepto a produzir qualquer efeito que o seu destino seria sempre a rejeição liminar.

5. Parecendo mais uma forma de justificação do seguimento de uma estratégia processual discutível pela sua limitada amplitude, quando outras mais evidentes estavam disponíveis.

III. Decisão

Pelas razões expostas, os Juízes do Tribunal Constitucional rejeitam liminarmente o pedido de reforma e de “reparação de direitos fundamentais” do *Acórdão TC 36/2025, de 02 de julho*, por intempestividade e manifesta inexistência de mérito.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de julho de 2025. —O Secretário, *João Borges*.